

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1046921**

Procedência: Prefeitura Municipal de Caratinga
Exercício: 2017
Responsável: Welington Moreira de Oliveira
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXECUTIVO - **I. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS** - **II. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM A UTILIZAÇÃO DE FONTES INCOMPATÍVEIS** - **III. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (PNE) - META 1 - UNIVERSALIZAÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CUMPRIMENTO PARCIAL - META 18 - INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL - RECOMENDAÇÃO** - **IV. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM) - BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO** - **V. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.**

1 - Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.

2 - A edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis contraria o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o parecer exarado na Consulta TCEMG nº 932477/14.

3 - O cumprimento parcial da Meta 1 e o descumprimento da Meta 18, ambas do PNE, afrontam as disposições da Lei Federal nº 13.005/2014.

4 - O IEGM do Município posiciona-se na Faixa C, indicando “Baixo Nível de Adequação” à efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 26/03/2019

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caratinga relativa ao exercício de 2017.

Em seu estudo inicial de fls. 01/35 da Peça nº 16, o órgão técnico não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista ao responsável, Sr. Welington Moreira de Oliveira, Prefeito Municipal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais às fls. 01/05 da Peça nº 18.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC nº 04/2009, INTC nº 04/2017 e Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, bem como as informações constantes do “**Relatório de Conclusão da Análise**” - **Peça nº 16**, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02/09)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Vide fls. 02/03 desta Peça nº 19
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 10)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	5,55%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 11/15)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	29,23%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 16/21)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	21,53%
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 22/25)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	51,57%
	54% - Poder Executivo	48,70%
	6% - Poder Legislativo	2,87%
6. Controle Interno (fl. 26)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 04/2016	Atendido
7. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 27/29)	Cumprimento das Metas 1 e 18 estabelecidas pela Lei nº 13.005/2014	Vide fls. 03/04 desta Peça nº 19
8. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fls. 30/31)	Resultado: IEGM menor que 50%, posicionado na Faixa C (baixo nível de adequação)	Vide fl. 04 desta Peça nº 19

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Item 1 - Créditos Adicionais**

Aponta o órgão técnico, à fl. 09 da Peça nº 16, que detectou **a existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis**, especificados no Relatório do Sicom “Decretos Irregulares Fontes Incompatíveis”- Peça nº 04 em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Nesse sentido, registro que, com o advento da Lei Complementar nº 101/2000, a **escrituração/controla a disponibilidade de caixa de um ente público deve ser sempre por fonte, seja ela livre ou vinculada**, conforme dispõe o seu art. 50, inciso I, *verbis*:

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Trazendo excerto da Consulta nº 932477, apreciada na Sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2014, ressalto que

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui **metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa**. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas. (destaquei)

Isto posto, recomendo ao Prefeito Municipal de Caratinga que alerte ao Setor de Contabilidade para a **observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso**, nos termos da referida Consulta, a qual discorre detalhadamente sobre a correta operacionalização relativa à abertura de Créditos Adicionais no curso da execução orçamentária.

- **Item 7 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal nº 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta TC nº 01/2018, a qual *“estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2017”*, **o órgão técnico procedeu ao acompanhamento das Metas 1 e 18**, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal - Menu *“Serviços”*- aba *“TCEDUCA”*, concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon – IRB.

2.1) Meta 1:

A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade

Informa o órgão técnico, à fl. 27 da Peça nº 16, que, da população de 2.463 crianças entre 4 a 5 anos de idade, **1960 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento de 79,58% da referida Meta**.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei nº 13.005/2014.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos **até o final da vigência deste PNE (2024)**.

Informa o órgão técnico, às fls. 27/28 da Peça nº 16, que, da população de 4.683 crianças entre 0 a 3 anos de idade, **1.242 foram matriculadas**, perfazendo o percentual de **26,52% do contingente**.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, **concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento**.

2.2) Meta 18 – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Informa o órgão técnico, às fls. 28/29 da Peça nº 16 que o valor pago aos Profissionais da Educação Básica Pública (Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental), **R\$1.379,28, não observa o Piso Salarial Nacional, R\$2.298,80**, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 atualizado pela Portaria MEC nº 31/2017.

Recomendo ao Prefeito Municipal de Caratinga que adote providências no sentido de que seja respeitado o Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18 do PNE.

• **Item 8 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução nº 06/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo único do art. 1º da citada Resolução dispõe que “*O IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom*”

O IEGM avaliou no exercício de 2017 **a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões**: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, registra o órgão técnico, às fls. 30/31 da Peça nº 16, que o Município de Caratinga foi enquadrado na faixa **C – Baixo nível de adequação**, conforme a seguir demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Planejamento	C	C – Baixo nível de adequação
Gestão Fiscal	C	
Meio Ambiente	C	
Saúde	B+	
Cidades Protegidas	B+	
Governança em Tecnologia da Informação	B+	
Educação	C+	

- Legenda:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima

C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que **os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas**, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo Sr. Welington Moreira de Oliveira, gestor da Prefeitura Municipal de Caratinga.

Recomendo ao referido Chefe do Poder Executivo que adote providências **urgentes** para viabilizar as seguintes situações, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal nº 13.005/2014:

- Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A; e
- Implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos Profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18.

Advirta-se o atual gestor de que a inobservância das referidas metas poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo Sr. Welington Moreira de Oliveira, gestor da Prefeitura Municipal de Caratinga, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal; **II)** recomendar ao referido Chefe do Poder Executivo que adote providências urgentes para viabilizar as seguintes situações, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014: **a)** universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A; e **b)** implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos Profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18; **III)** advertir o atual gestor de que a inobservância das referidas metas poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras; **IV)** registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos; e **V)** determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de março de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

jc/